



## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

### LIDERANÇA DO GOVERNO

**PROJETO DE LEI Nº 848 /2024**

**Autor:** Deputado **FELIPE SOUZA**

Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no estado do Amazonas.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**, usando de suas prerrogativas constitucionais:

#### DECRETA

**Art. 1º** . As mulheres maiores de 18 anos de idade residentes no estado do Amazonas ficam autorizadas a adquirir, possuir e portar armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), com potência máxima de 10 joules, para utilização como arma não letal, destinada à proteção pessoal, sendo a venda limitada a uma (1) arma por pessoa.

**§1º** A arma de eletrochoque é um dispositivo não letal capaz de emitir uma descarga elétrica de alta tensão e baixa corrente com o objetivo de provocar dor e afastar um agressor.

**§2º** As armas de eletrochoque citadas neste projeto não podem conter dardos energizados.

**§3º** As armas de eletrochoque não poderão fazer parte da lista de Produtos Controlados pelo Exército - PEC, conforme a PORTARIA Nº 118 - COLOG, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019.

**Art. 2º**. A aquisição de armas de incapacitação neuromuscular pelas mulheres no estado do Amazonas fica sujeita às seguintes normas:

I- a venda deverá ser realizada apenas em lojas especializadas, sendo que todas as armas devem ser licenciadas pelos órgãos de segurança pública, mediante a apresentação de documento de identidade com foto, comprovante de residência no estado do Amazonas e Certidão de Antecedentes Criminais negativa.

II - a mulher deverá realizar um curso de orientação sobre o uso correto e seguro da arma de incapacitação neuromuscular, ministrado por instrutores credenciados pelos órgãos de Segurança Pública do Estado do Amazonas.



## **GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

### **LIDERANÇA DO GOVERNO**

**§1º** O curso deverá abranger:

- I- efeitos da arma;
- II- precauções e contraindicações;
- III- armazenamento e descarte adequados;
- IV- legislação sobre posse e porte de armas; noções de defesa pessoal.

**§2º** A mulher deverá apresentar laudo de avaliação psicológica atestando sua capacidade para o uso da arma de incapacitação neuromuscular.

**Art. 3º.** Os órgãos de Segurança Pública do Estado do Amazonas poderão ministrar o treinamento e serão responsáveis por:

- I- credenciar instrutores para ministrar o curso de orientação sobre o uso correto e seguro da arma de incapacitação neuromuscular;
- II- emitir o Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular para as mulheres que atenderem aos requisitos legais;
- III- realizar fiscalização periódica para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas para posse e porte de armas de incapacitação neuromuscular;

**Art. 4ª.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2024.

Deputado **FELIPE SOUZA** - PRD  
3º Vice-presidente  
Líder do Governo

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA****LIDERANÇA DO GOVERNO****JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito à legítima defesa das mulheres residentes no estado do Amazonas, autorizando-as a adquirir, possuir e portar armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), com o objetivo de assegurar proteção pessoal de forma não letal. A proposta se insere em um contexto de crescente violência contra as mulheres e busca fortalecer a segurança e a autonomia das mulheres, sem comprometer a integridade da sociedade.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, é o fundamento de todas as garantias e direitos fundamentais do indivíduo. No caso das mulheres, especialmente em regiões onde a violência de gênero é uma realidade constante, a dignidade se vê diretamente ameaçada pela incapacidade de se proteger diante de agressões físicas, psicológicas e sexuais. A Constituição, ao garantir a dignidade humana, também assegura que todos têm o direito à vida, à segurança e à integridade física. Nesse sentido, a legítima defesa é uma extensão do direito à dignidade, pois permite que o indivíduo (neste caso, a mulher) se proteja de ameaças iminentes à sua integridade, preservando sua dignidade frente à violência.

A legítima defesa, conforme estabelecido no Código Penal Brasileiro (art. 25), é o direito de qualquer pessoa de reagir a uma agressão atual, injusta e iminente, de modo a repelir o agressor, desde que a reação seja proporcional à agressão sofrida. A proposta de permitir que as mulheres adquiram e utilizem armas de incapacitação neuromuscular, em vez de armamentos letais, se alinha ao princípio da legítima defesa, uma vez que proporciona uma alternativa não letal de proteção, resguardando a vida do agressor e evitando o uso excessivo da força. Dessa forma, este projeto visa assegurar que as mulheres, em situações de risco de violência, tenham um meio eficaz de defesa, que preserve tanto sua vida quanto a do agressor, garantindo, assim, uma resposta proporcional e legítima à agressão.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu artigo 2º, estabelece a proteção das mulheres contra qualquer tipo de violência, seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. A lei também prevê a aplicação de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar. O presente projeto complementa as medidas da Lei Maria da Penha, oferecendo um instrumento legítimo de defesa pessoal para mulheres que, muitas vezes, enfrentam dificuldades para acessar as estruturas de apoio da legislação, especialmente em áreas isoladas ou com limitações no aparato de segurança pública. Ao permitir que as mulheres tenham acesso a uma arma de incapacitação neuromuscular, o projeto fortalece as estratégias de proteção previstas na Lei Maria da Penha, proporcionando às mulheres um recurso imediato de defesa em situações de violência, quando o apoio das autoridades não está prontamente disponível.

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA****LIDERANÇA DO GOVERNO**

É importante destacar que a proposta não busca incentivar o uso indiscriminado de armas, mas regulamentar o acesso a uma ferramenta de defesa pessoal para as mulheres, com todas as medidas de controle e segurança necessárias. A venda dessas armas estará restrita a lojas especializadas, com a exigência de treinamento adequado, avaliação psicológica e a emissão de licenças pelas autoridades competentes. Estas medidas garantem que a utilização da arma seja feita de forma responsável, consciente e segura, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios de controle de armas estabelecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Portanto, ao autorizar o porte de armas de incapacitação neuromuscular, o projeto visa assegurar a proteção da integridade física das mulheres e promover sua dignidade humana, reconhecendo seu direito à defesa em situações de agressão. Esta medida busca, ainda, proporcionar um ambiente mais seguro para as mulheres, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade de gênero e da segurança pública.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei busca proporcionar às mulheres do Amazonas um meio de proteção eficaz e não letal, garantindo-lhes a possibilidade de reagir à violência de forma proporcional e segura, com base na legítima defesa. A medida complementa as garantias da Constituição Federal, do Código Penal e da Lei Maria da Penha, assegurando a integridade física e a dignidade da mulher. Por essas razões, solicita-se a aprovação deste projeto como um importante passo para o fortalecimento da proteção das mulheres no estado do Amazonas.

Diante dos fatos apresentados, conclamo aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2024.

Deputado **FELIPE SOUZA** - PRD  
3º Vice-presidente  
Líder do Governo



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## **ASSINATURAS DIGITAIS**

Documento 2024.10000.00000.9.047532  
Data 09/12/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.00000.9.047532**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. FELIPE SOUZA  
**Enviado por:** LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA  
**Data:** 09/12/2024

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** PROJETO DE LEI